



Ofício Mensagem nº 263 /2017.

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências, em substituição ao Programa Bolsa-Orquestra de que trata a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

Tem por objetivo o Bolsa-Artista, programa no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sua gestora, incluir no rol de beneficiados outras linguagens e grupos artísticos pertencentes ao Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, que não apenas jovens músicos, com fins de viabilização da Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás.

Ao adotar a denominação Bolsa-Artista, contemplará, conforme disposições do projeto de lei, em seu art. 4º e incisos, 230 (duzentas e trinta) bolsas em duas modalidades, assim distribuídas entre os diversos grupos contemplados:

- 130 (cento e trinta) Bolsas "A", no valor unitário mensal de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, o mesmo das anteriores Bolsas-Orquestra: Orquestra

S



Sinfônica Jovem de Goiás – 85 (oitenta e cinco); Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico – 15 (quinze); Coro Sinfônico de Goiás – 12 (doze); Banda Sinfônica Jovem de Goiás – 10 (dez); Balé do Teatro Basileu França – 04 (quatro); Cia. de Dança Basileu França – 01 (uma); Corpo Cênico Basileu França – 01 (uma); Corpo Circense Basileu França – 01 (uma); e Artes Visuais – 01 (uma);

- 100 (cem) Bolsas "B", no valor unitário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais): Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico – 05 (cinco); Coro Sinfônico de Goiás – 28 (vinte e oito); Banda Sinfônica Jovem de Goiás – 20 (vinte); Big Band – 05 (cinco); Balé do Teatro Basileu França – 21 (vinte e uma); Cia. de Dança Basileu França – 04 (quatro); Corpo Cênico Basileu França – 09 (nove); Corpo Circense Basileu França – 04 (quatro); e Artes Visuais – 04 (quatro).

Estão disciplinados neste projeto de lei os requisitos para inscrição ao Programa, art. 2º e incisos, o prazo de concessão do Bolsa-Artista e de sua renovação, e os gastos que os beneficiados podem com ele efetuar, art. 5º e §§ 1º e 2º, a cessão dos direitos conexos de imagem e áudio dos beneficiados em favor do Estado de Goiás, bem como as responsabilidades que assumem os bolsistas, por Termo de Compromisso, art. 6º e incisos, e o seu regime disciplinar, art. 7º.

São instituídas ainda a Comissão Executiva e a Comissão Artística do Programa Bolsa-Artista, composta cada uma delas por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, e a forma de prestação de contas mensais, sem prejuízo das fiscalizações da Controladoria-Geral do Estado e do TCE, art. 8º e parágrafo único.

Determina também o projeto de lei, em seu art. 9º, a regulamentação da Lei proposta pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ao final, o art. 10 do projeto fixa que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – e o 11 revoga a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005,

P



que institui o Programa Bolsa-Orquestra e dá outras providências, substituído pelo Programa Bolsa-Artista.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marconi".

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Artista, que tem por objetivo a concessão de bolsa, com vistas a beneficiar a formação de novos profissionais nas variadas áreas oferecidas pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, colaborando com a difusão da arte por meio do fomento a grupos artísticos de bolsistas e possibilitando a democratização do acesso à cultura pelo cidadão.

Art. 2º Para se inscrever no Programa de que trata o art. 1º o candidato deverá:

I - ter entre 10 (dez) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo quando for portador de necessidade especial, cantor ou monitor das áreas artísticas oferecidas;

II - contar, comprovadamente, com, no mínimo, 03 (três) anos de formação artística em uma das áreas disponibilizadas;

III - estar regularmente matriculado, na rede pública de educação profissional e tecnológica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em uma das modalidades artísticas ofertadas;

IV - apresentar autorização do responsável, no caso de menor de idade;

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



V - comprovar, por documento fornecido pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, bom rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação é a gestora do Programa Bolsa-Artista, cabendo-lhe a responsabilidade por sua implementação e execução, bem como pelo cumprimento de seus objetivos.

Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

I - Bolsa A: 130 (cento e trinta) no valor mensal unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim distribuídas:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 85 (oitenta e cinco);
- b) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 15 (quinze);
- c) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 12 (doze);
- d) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 10 (dez);
- e) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);
- h) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);
- i) Artes Visuais: 01 (uma);

II - Bolsa B: 100 (cem) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 05 (cinco);
- b) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 28 (vinte e oito);

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



- c) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 20 (vinte);
- d) Big Band: 05 (cinco);
- e) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);
- h) Corpo Circense Basileu França: 04 (quatro);
- i) Artes Visuais: 04 (quatro).

§ 1º A seleção, visando à concessão de bolsa será precedida de inscrição, seguida de entrevista e audição.

§ 2º Até 20 (vinte) bolsas poderão ser destinadas a monitores de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será concedida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada por até 07 (sete) vezes.

§ 1º É vedada a concessão de mais de 01 (uma) bolsa ao participante do Programa.

§ 2º O valor da bolsa será utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições e passagens para cursos nas áreas oferecidas, transporte urbano, aquisição de materiais necessários à prática artística.

Art. 6º O beneficiário do Bolsa-Artista cederá em definitivo os direitos conexos de imagem e áudio ao Estado de Goiás, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - frequentar os ensaios gerais, inclusive extras, bem como estar à disposição para participar de eventos e apresentações, sempre que convocado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, mesmo fora de seu domicílio;

II – não se atrasar para as atividades, além do limite de tolerância;

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



III – não faltar com o respeito aos colegas bolsistas, bem como aos professores, maestros e coordenadores;

IV – auxiliar os professores nas atividades pedagógicas e artísticas dos ensaios e concertos, quando selecionado para a função de monitor.

Art. 7º O benefício do Bolsa-Artista será automaticamente cancelado se o beneficiário:

I - não acatar a disciplina inerente aos trabalhos;

II - deixar de comparecer ou chegar atrasado às apresentações agendadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sem justificativa convincente;

III – faltar, sem justificativa, a mais de 01 (um) ensaio no período de 01 (um) mês;

IV – transferir-se para outro estado ou país;

V – deixar de apresentar as condições exigidas pelo inciso V do art.

2º.

Art. 8º Ficam instituídas a Comissão Executiva do Bolsa-Artista e a Comissão Artística, composta cada uma por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, designados pelo seu Titular, com competências a serem definidas no regulamento a que se refere o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Artística prestará contas mensalmente à Comissão Executiva do Bolsa-Artista, por meio de relatório de frequência a ensaios e concertos e de atividades artísticas, sem prejuízo das fiscalizações exercidas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



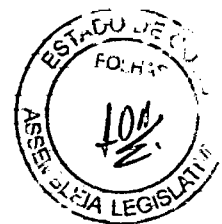
Art. 11. Fica revogada a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 12 / 52

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005250

Data Autuação:	20/12/2017	Nº Ofício MSG:	263-G
Origem:	GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS		
Autor:	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS		
Tipo:	PROJETO		
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA		
Assunto:	INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ARTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		



2017005250

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício Mensagem nº 263 /2017.

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

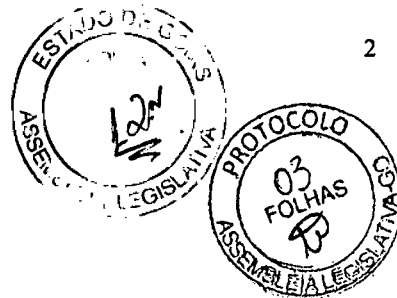
Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências, em substituição ao Programa Bolsa-Orquestra de que trata a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

Tem por objetivo o Bolsa-Artista, programa no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sua gestora, incluir no rol de beneficiados outras linguagens e grupos artísticos pertencentes ao Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, que não apenas jovens músicos, com fins de viabilização da Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás.

Ao adotar a denominação Bolsa-Artista, contemplará, conforme disposições do projeto de lei, em seu art. 4º e incisos, 230 (duzentas e trinta) bolsas em duas modalidades, assim distribuídas entre os diversos grupos contemplados:

- 130 (cento e trinta) Bolsas "A", no valor unitário mensal de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, o mesmo das anteriores Bolsas-Orquestra: Orquestra

S



Sinfônica Jovem de Goiás – 85 (oitenta e cinco); Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico – 15 (quinze); Coro Sinfônico de Goiás – 12 (doze); Banda Sinfônica Jovem de Goiás – 10 (dez); Balé do Teatro Basileu França – 04 (quatro); Cia. de Dança Basileu França – 01 (uma); Corpo Cênico Basileu França – 01 (uma); Corpo Circense Basileu França – 01 (uma); e Artes Visuais – 01 (uma);

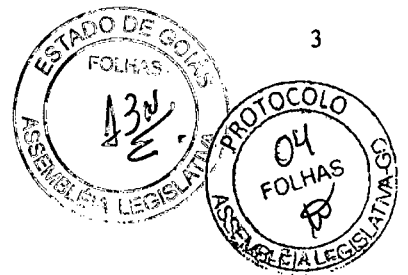
- 100 (cem) Bolsas "B", no valor unitário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais): Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico – 05 (cinco); Coro Sinfônico de Goiás – 28 (vinte e oito); Banda Sinfônica Jovem de Goiás – 20 (vinte); Big Band – 05 (cinco); Balé do Teatro Basileu França – 21 (vinte e uma); Cia. de Dança Basileu França – 04 (quatro); Corpo Cênico Basileu França – 09 (nove); Corpo Circense Basileu França – 04 (quatro); e Artes Visuais – 04 (quatro).

Estão disciplinados neste projeto de lei os requisitos para inscrição ao Programa, art. 2º e incisos, o prazo de concessão do Bolsa-Artista e de sua renovação, e os gastos que os beneficiados podem com ele efetuar, art. 5º e §§ 1º e 2º, a cessão dos direitos conexos de imagem e áudio dos beneficiados em favor do Estado de Goiás, bem como as responsabilidades que assumem os bolsistas, por Termo de Compromisso, art. 6º e incisos, e o seu regime disciplinar, art. 7º.

São instituídas ainda a Comissão Executiva e a Comissão Artística do Programa Bolsa-Artista, composta cada uma delas por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, e a forma de prestação de contas mensais, sem prejuízo das fiscalizações da Controladoria-Geral do Estado e do TCE, art. 8º e parágrafo único.

Determina também o projeto de lei, em seu art. 9º, a regulamentação da Lei proposta pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ao final, o art. 10 do projeto fixa que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS – e o 11 revoga a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005,



que institui o Programa Bolsa-Orquestra e dá outras providências, substituído pelo Programa Bolsa-Artista.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº

, DE

DE



DE 2017.

Institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Artista, que tem por objetivo a concessão de bolsa, com vistas a beneficiar a formação de novos profissionais nas variadas áreas oferecidas pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, colaborando com a difusão da arte por meio do fomento a grupos artísticos de bolsistas e possibilitando a democratização do acesso à cultura pelo cidadão.

Art. 2º Para se inscrever no Programa de que trata o art. 1º o candidato deverá:

I - ter entre 10 (dez) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo quando for portador de necessidade especial, cantor ou monitor das áreas artísticas oferecidas;

II - contar, comprovadamente, com, no mínimo, 03 (três) anos de formação artística em uma das áreas disponibilizadas;

III - estar regularmente matriculado, na rede pública de educação profissional e tecnológica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em uma das modalidades artísticas ofertadas;

IV - apresentar autorização do responsável, no caso de menor de idade;

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



V - comprovar, por documento fornecido pelo Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em ARTES BASILEU FRANÇA, bom rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação é a gestora do Programa Bolsa-Artista, cabendo-lhe a responsabilidade por sua implementação e execução, bem como pelo cumprimento de seus objetivos.

Art. 4º O número total de bolsas será de 230 (duzentos e trinta), assim definidas:

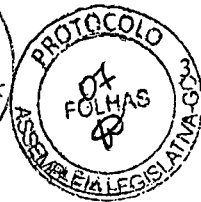
I - Bolsa A: 130 (cento e trinta) no valor mensal unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim distribuídas:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 85 (oitenta e cinco);
- b) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 15 (quinze);
- c) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 12 (doze);
- d) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 10 (dez);
- e) Balé do Teatro Basileu França: 04 (quatro);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 01 (uma);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 01 (uma);
- h) Corpo Circense Basileu França: 01 (uma);
- i) Artes Visuais: 01 (uma);

II - Bolsa B: 100 (cem) no valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

- a) Orquestra Sinfônica Jovem Pedro Ludovico: 05 (cinco);
- b) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 28 (vinte e oito);

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



- c) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 20 (vinte);
- d) Big Band: 05 (cinco);
- e) Balé do Teatro Basileu França: 21 (vinte e uma);
- f) Cia. de Dança Basileu França: 04 (quatro);
- g) Corpo Cênico Basileu França: 09 (nove);
- h) Corpo Circense Basileu França: 04 (quatro);
- i) Artes Visuais: 04 (quatro).

§ 1º A seleção, visando à concessão de bolsa será precedida de inscrição, seguida de entrevista e audição.

§ 2º Até 20 (vinte) bolsas poderão ser destinadas a monitores de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A bolsa será concedida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada por até 07 (sete) vezes.

§ 1º É vedada a concessão de mais de 01 (uma) bolsa ao participante do Programa.

§ 2º O valor da bolsa será utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições e passagens para cursos nas áreas oferecidas, transporte urbano, aquisição de materiais necessários à prática artística.

Art. 6º O beneficiário do Bolsa-Artista cederá em definitivo os direitos conexos de imagem e áudio ao Estado de Goiás, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - frequentar os ensaios gerais, inclusive extras, bem como estar à disposição para participar de eventos e apresentações, sempre que convocado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, mesmo fora de seu domicílio;

II – não se atrasar para as atividades, além do limite de tolerância;

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



III – não faltar com o respeito aos colegas bolsistas, bem como aos professores, maestros e coordenadores;

IV – auxiliar os professores nas atividades pedagógicas e artísticas dos ensaios e concertos, quando selecionado para a função de monitor.

Art. 7º O benefício do Bolsa-Artista será automaticamente cancelado se o beneficiário:

I - não acatar a disciplina inerente aos trabalhos;

II - deixar de comparecer ou chegar atrasado às apresentações agendadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, sem justificativa convincente;

III – faltar, sem justificativa, a mais de 01 (um) ensaio no período de 01 (um) mês;

IV – transferir-se para outro estado ou país;

V – deixar de apresentar as condições exigidas pelo inciso V do art. 2º.

Art. 8º Ficam instituídas a Comissão Executiva do Bolsa-Artista e a Comissão Artística, composta cada uma por 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, designados pelo seu Titular, com competências a serem definidas no regulamento a que se refere o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Artística prestará contas mensalmente à Comissão Executiva do Bolsa-Artista, por meio de relatório de frequência a ensaios e concertos e de atividades artísticas, sem prejuízo das fiscalizações exercidas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

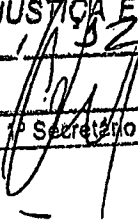


Art. 11. Fica revogada a Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 52 / 20 52



Secretário